



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 65/2021

Objeto: Projeto de Lei nº 51/2021

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Referente: Autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado a aquisição de gêneros para compor kits alimentação a alunos em situação vulnerável e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 51/2021, de 22 de setembro de 2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, destinado a aquisição de gêneros para compor kits alimentação de alunos em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 167, II, da Constituição Federal, é proibida a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que superem os créditos orçamentários ou adicionais.

A abertura de crédito adicional especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Constituição Federal, art. 167, V, CF.

A Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis e essa abertura deve ser antecedida de exposição da justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Os requisitos de iniciativa legislativa foram cumpridos a rigor e respeitam as normas vigentes.

Da leitura do projeto se extrai que se busca a autorização para a abertura de crédito adicional especial, cujo montante, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), será aplicado na aquisição de gêneros para compor kits alimentação para alunos em situação de vulnerabilidade.

Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, vinculados ao Tesouro Municipal.

A Assessoria Contábil da Casa Legislativa asseverou que a alteração orçamentária proposta está em conformidade aos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e que existe lastro financeiro para o montante solicitado, concluindo, assim, pela opinativa de aprovação do projeto de lei.

De igual modo, do ponto de vista estritamente jurídico, não se vislumbra óbice à aprovação, vez que cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser somente opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores na ocasião da análise de mérito do projeto em Plenário.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 29 de setembro de 2021.


Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela